



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

PROCESSO Nº 1301/2020

PROJETO DE LEI Nº 123/2020

REQUERENTE: Presidência.

ASSUNTO: Fica denominado Rua Marcos Aurelio Castro, logradouro localizado no Bairro São Francisco.

PARECER Nº 202/2023.

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

1. RELATÓRIO.

1. Versam os autos sobre o **Projeto de Lei nº 77/2023**, de autoria do ilustre Vereador(a) **JOSÉ ARTUR OLIVEIRA COSTA**, que **denomina Rua Marcos Aurelio Castro, logradouro localizado no Bairro São Francisco**.
2. A matéria se encontra articulada da seguinte forma na proposta legislativa Helio, *in verbis*:

“Art. 1º Passa a denominar-se Rua Marcos Aurelio Castro o logradouro anteriormente denominado Rua Donaldson da Rocha Barros, localizado no bairro São Francisco, neste Município”.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

3. Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação quantos aos aspectos legais e constitucionais para o início da sua tramitação, com consequente emissão de Parecer.
4. Compõem os autos, até o presente momento, o referido projeto, acompanhado da justificativa, certidão de óbito e os despachos de encaminhamento para elaboração de parecer jurídico prévio.
5. Por fim, relatado o feito, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

6. Inicialmente, cumpre destacar que a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação.
7. Do ponto de vista material, e atentando para a regra constitucional que prescreve a competência legislativa local dos municípios, se percebe claramente que, não estando a matéria aqui tratada no rol daquelas de competência legislativa privativa da União ou dos Estados, não há óbice para que o assunto seja regulado por Lei Municipal.
8. Este entendimento decorre do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Constituição Estadual e do art. 30, I e II, e 99, XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Câmara Municipal para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

9. No caso específico, o art. 99, inciso XXXVIII da Lei Orgânica Municipal traz permissivo legal quanto à denominação de logradouros pela Câmara Municipal, senão vejamos:

Art. 99 - Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito:

XXXVIII - dar denominação a imóveis, vias e logradouros públicos; - grifo nosso

10. Outrossim, salientamos que a denominação pretendida pelo projeto de lei ora analisado também não ofende o disposto no art. 3º da Lei Orgânica do Município da Serra, que dispõe: *“Na toponímia a ser utilizada no Município da Serra é vedada a designação de datas e nomes de pessoas vivas”*.

11. Tal fato é comprovado pela certidão de óbito acostada aos autos, a qual demonstra de forma inequívoca que a denominação pretendida não se refere a nome de pessoa viva.

12. Ademais, este dispositivo se aplica aos nomes a serem dados a qualquer logradouro público, conforme se vê do entabulado no §3º do artigo 3º da Lei, que segue:





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

“§3º - Aplica-se este artigo nos nomes a serem dados a qualquer logradouro público, destacando-se, entre outros, distritos, bairros, praças, ruas, prédios públicos e parques.”

13. Esclarecemos ainda que a matéria articulada no referido projeto não se encontra expressamente dentre aquelas de competência privativa do Executivo Municipal, previstas no artigo 143 da Lei Orgânica deste Município.

14. Ante a todo o exposto, com base nos elementos dos autos, é forçosa a conclusão de que o Projeto de Lei se reveste de regularidade formal e material para seu prosseguimento.

3. CONCLUSÃO.

15. Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já expostos, os quais integram o presente parecer, **OPINAMOS** pelo **prosseguimento do Projeto de Lei nº 77/2023**, sem embargos de eventual análise jurídica sobre o mérito da presente matéria, em caso de solicitação pelas Comissões Competentes, Mesa Diretora e Presidência ou outras questões não abordadas neste parecer.

16. Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatório específico para este processo, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

conferidos, deverão diligenciar pela observância dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

17. Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa, não vinculando o posicionamento desta Procuradoria para outras situações concretas, ainda que semelhantes ao presente projeto.

18. Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer.

Serra - ES, em 22 de março de 2023.

LUIZ GUSTAVO GALLON BIANCHI

Procurador

Matr. 4075277

